

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho 12: Justiça restaurativa e cultura de paz

JUSTIÇA RESTAURATIVA E EXECUÇÃO PENAL: VIABILIDADE À LUZ DA
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

Bianca Garcia Neri

Universidade Estácio de Sá /Universidade Federal Fluminense

Sergio Grossi

Università di Padova - Itália

Resumo

O aumento nos índices de violência tem trazido para as sociedades contemporâneas cada vez mais discussões acerca das políticas de segurança pública. No contexto brasileiro, a intensificação do paradigma punitivo vem ensejando uma política de encarceramento em massa, pautada na reprodução da violência e desrespeito aos direitos humanos, que em nada contribui para reduzir as taxas de criminalidade e reincidência. Nossa sistemática processual penal deixa vítimas e ofensores à margem da administração de seus próprios conflitos, inviabilizando, ainda, que este compreenda a extensão de seus atos e repare os danos causados, restando-lhe apenas um espaço de exclusão, perda e estagnação, com a privação de liberdade. Diante disso, a presente pesquisa busca demonstrar a relevância da justiça restaurativa como paradigma epistemológico, proporcionando a humanização da execução penal, por meio do resgate da cidadania, fundamentando-se na responsabilização do agente e restabelecimento das relações interpessoais abaladas. Para tanto, visando dar maior concretude a tal modelo, propõe-se uma aproximação com o método APAC, que se apresenta como uma forma diferenciada de cumprimento de pena, por meio da valorização dos indivíduos, considerados em sua humanidade, não os colocando como meros objetos aos quais se pode infligir dor. Este trabalho apresenta relevância no sentido de reafirmar a necessidade de um novo olhar sobre o crime e a execução penal, bem como contribui para a ampliação de alternativas ao sistema prisional convencional, que objetifica o ser humano e perpetua os ciclos de violência.

Palavras-chave: pena privativa de liberdade, direitos humanos, paradigma restaurativo

Introdução

O presente trabalho tem como foco central o sistema de justiça criminal brasileiro, as políticas de encarceramento em massa e a execução penal. Analisando os dados apresentados em relatório publicado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), é possível perceber um gradual aumento no número de pessoas privadas de liberdade - notadamente que possuem menor poder aquisitivo e baixo grau de escolaridade -, que acabam por ser submetidas a ambientes insalubres e a tratamentos cruéis, sofrendo graves violações a seus direitos fundamentais, em especial devido ao deficitário número de vagas nas unidades prisionais do país.

A despeito dos discursos punitivistas, reforçados pelo clamor social e pela influência midiática, que pede mais Estado de Polícia onde falta o Estado Social, verifica-se que tal modelo não produz resultados satisfatórios, visto que incapaz de contribuir para a diminuição dos índices de criminalidade e reincidência. Assim, na primeira parte do artigo serão apresentados dados estatísticos que demonstram a realidade do sistema carcerário brasileiro, destacando-se, ainda, o reconhecimento em âmbito nacional e internacional das massivas violações à dignidade da pessoa humana que ocorrem no interior das prisões brasileiras.

Diante desse cenário, a presente pesquisa, apresenta a necessidade de uma virada epistemológica, ultrapassando o paradigma punitivo, através dos ideais da justiça restaurativa. Trata-se, como será melhor explorado na segunda parte do artigo, de um modelo que propõe lançar um “novo olhar” sobre o crime, viabilizando a participação dos envolvidos, bem como da comunidade. Assim, considera o delito como uma oportunidade de resgate e reforço dos laços sociais e comunitários, devendo ser proporcionada ao infrator a possibilidade de compreensão dos atos praticados, responsabilizando-se perante a vítima, que poderá ter suas necessidades atendidas, notadamente a reparação dos prejuízos sofridos.

A fim de concretizar as propostas restaurativas, este artigo objetiva demonstrar sua viabilidade para a execução penal através do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que visa a humanização no cumprimento da pena e a valorização dos indivíduos. Busca-se, portanto, apresentar a justiça restaurativa como um caminho possível e necessário no Brasil, de modo que possamos reverter esse quadro de graves e massivas violações a direitos fundamentais em prol do respeito à pessoa

humana, permitindo a coexistência digna, o engajamento social na administração dos conflitos, assegurando o amplo exercício da cidadania.

1. Paradigma punitivo, sistema carcerário e violações aos direitos fundamentais dos presos no Brasil

Analisar o sistema jurídico-penal brasileiro, a partir de uma perspectiva contemporânea, pressupõe a sua correlação com os preceitos constitucionais, especialmente no tocante à proteção dos direitos e garantias fundamentais, buscando a materialização da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, uma abordagem garantista do Direito Penal (FERRAJOLI, 2002) presume a existência de limites ao poder punitivo estatal, evitando arbitrariedades que coloquem em risco as liberdades individuais.

Nessa perspectiva, o sistema de justiça criminal só deve intervir como *ultima ratio*, mediante a observância do devido processo legal. No que tange à aplicação da pena, deve, minimamente, se observar sua proporcionalidade e utilidade (BECCARIA, 2006), não podendo servir como mero instrumento de vingança contra o infrator ou de reforço do poder punitivo estatal contra o cidadão, conforme estabelece a Carta de 1988 que, expressamente prevê o respeito à integridade física e moral do preso, sendo vedadas penas perpétuas, de tortura, bem como tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹

Em âmbito internacional, o Brasil reforça suas preocupações humanitárias, tendo sido ratificados inúmeros tratados, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), comprometendo-se a adotar medidas adequadas à garantia de dignidade àqueles que se encontram sob a custódia do Estado.

Na esfera infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei 7.210/1984 - assegura aos presos - provisórios e definitivos - uma ampla gama de direitos, como alimentação, assistência médica, instalações higiênicas, visando preservar condições básicas de existência do ser humano, que não deve perder essa qualidade apenas por estar momentaneamente privado de liberdade.

Porém, o que se percebe é que todo esse arcabouço normativo e discursivo acerca do nosso sistema de justiça criminal acaba por apresentar caráter meramente retórico, visto que a prática revela uma realidade diametralmente oposta às perspectivas humanitárias e garantistas.

¹ Nesse sentido, conferir artigo 5º, incisos XLVII e XLVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Essa contradição - entre o plano teórico e o material - pode ser verificada a partir de dados extraídos de relatórios oficiais, como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)², produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³. Logo na primeira parte, a pesquisa apresenta dados gerais da população privada de liberdade no Brasil, totalizando 726.354 pessoas nessa condição, com aumento de mais de 150% na taxa de aprisionamento entre 2000 e 2017, registrando neste ano quase 350 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. (BRASIL, 2019).

A despeito de tal política de encarceramento, não se vislumbra a criação de vagas na mesma proporção em que cresce a população prisional, havendo verdadeiro déficit em todo o país. “Atualmente o Brasil possui 1.507 unidades ativas, perfazendo um total de 423.242 vagas no sistema, disponibilizadas para uma população carcerária de mais de 726 mil pessoas” (BRASIL, 2019, p. 21), havendo uma carência superior a 300 mil vagas no sistema carcerário brasileiro.

No tocante à quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão, o relatório indica que 33% são destinadas a presos provisórios - sem condenação -, 45,7% são designadas ao regime fechado, sobrando 17,6% para o regime semiaberto e apenas 1,8% para o regime aberto. Assim, a aplicação do regime de cumprimento de pena pelo magistrado guarda estreita relação com a política de criação de vagas, visto que a aplicação de regime aberto ou semiaberto depende da existência de local apropriado para tal, conforme estabelece o Código Penal.⁴ Percebe-se, portanto, forte tendência a um sentenciamento mais rigoroso, posto que o julgador acaba se baseando na oferta de vagas do regime fechado, causando, óbices, também, à progressão de regime pelo apenado.

Os dados extraídos do relatório do INFOPEN destacam, ainda, o perfil das pessoas que integram a população carcerária brasileira, compondo-se em sua grande maioria por negros/pardos (63,6%), jovens - entre dezoito e vinte e nove anos (54%) – e com baixa escolaridade – até o ensino fundamental completo (13,1%) -, demonstrando, portanto,

² O relatório leva em consideração dados relativos a junho de 2017.

³ “O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é um órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como principal objetivo acompanhar e controlar a aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal.” (BRASIL, 2019, p. 5).

⁴ Código Penal. Art. 33. § 2º - “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

que o sistema penitenciário, via de regra, abarca aqueles que historicamente se concentram em zonas de exclusão social.

Esse cenário revela a ocorrência de frequentes violação aos direitos fundamentais dos presos que, de tão graves, levaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos a condenar o Brasil ao cumprimento de medidas provisórias para garantir às pessoas privadas de liberdade condições mínimas capazes de assegurar sua integridade física e psíquica.⁵

As constantes omissões por parte do poder público levaram ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2015, reconheceu o estado de coisas inconstitucional⁶ a que está sujeita a população carcerária brasileira.⁷ Tal decisão baseou-se em inúmeras provas da existência de unidades superlotadas e ambientes insalubres, afetando um número elevado e indeterminado de pessoas, configurando um quadro de calamidade e falência do sistema. Verifica-se, portanto, uma falha estrutural que acarreta na massiva violação a direitos fundamentais que há anos vem se perpetuando, já tendo sido, inclusive, objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito. (BRASIL, 2017).

⁵ Como exemplo, é possível citar a determinação da Corte Interamericana, em relação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizada em São Luiz/MA, no sentido de: “Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

⁶ Essa categoria teve origem no direito norte-americano no caso *Bown vs. Board of Education*, de 1955, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que estabeleciam escolas separadas para negros e brancos. Além disso, determinou que as autoridades adotassem medidas administrativas capazes de colaborar com o fim da segregação, de modo que tal processo de mudança fosse controlado pelos tribunais federais. Corroborando tal entendimento: “Con base en esa sentencia, los jueces inferiores ordenaron, en los años subsiguientes, el dictamen de nuevos procedimientos para la asignación de estudiantes, nuevos criterios para la construcción de escuelas, obligaron a la revisión de los sistemas de transporte para acomodar nuevas rutas, exigieron la reasignación de recursos entre escuelas, la modificación de los programas de estudios, la revisión de los programas de deportes interescolares, nuevos sistemas de monitoreo del rendimiento escolar, y mucho más.” (LINARES, 2008, p. 510-511).

⁷ Assim, em sede de medida cautelar, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional, a Corte Suprema deu parcial provimento aos pedidos para: Determinar aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; Determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; Determinar à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. 09 de setembro de 2015).

2. Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre o crime

Compreender o sistema de justiça criminal brasileiro, suas peculiaridades e efeitos, pressupõe que façamos uma apriorística análise acerca do paradigma punitivo e da racionalidade que o sustenta. Considerando paradigma como “uma estrutura de pensamento suficientemente ampla e profunda para no seu seio emergirem e se desenvolverem orientações teóricas e metodológicas” (AGRA, 2009, p. 547), ao correlacionarmos com a ideia de punição, temos um modelo que se baseia na sanção penal como a única resposta para o crime.

A análise dos delitos sob uma perspectiva eminentemente jurídica apresenta como foco principal o estudo das teorias da pena, que buscam legitimar a sua imposição ao infrator, cerceando seu direito de liberdade. Trata-se de um modelo fundamentado na racionalidade penal moderna (PIRES, 2004), de modo que a violação a uma norma de comportamento dará ensejo à aplicação de norma sancionatória.

E, ainda, a despeito dos dissensos doutrinários, é possível perceber que tais teorias se enquadram no paradigma punitivo, convergindo quanto ao monopólio estatal do poder punitivo, cabendo, portanto, ao Estado a resolução dos delitos através da aplicação da sanção penal. Assim, verifica-se que as bases do sistema de justiça criminal moderno foram sendo edificadas a partir de uma lógica hegemônica⁸ e autoritária de controle da violência. Tal centralização do poder punitivo na figura do Estado faz com que cada vez mais seja necessário reafirmar sua força, através da criação de novos tipos penais, da imposição de penas severas e flexibilização de direitos fundamentais, culminando para uma política de encarceramento em massa, a pretexto de vencer a “guerra contra o crime”.

No entanto, é nesse contexto que a sociedade moderna vem enfrentando verdadeira crise de legitimidade diante da falta de consonância entre, de um lado, o discurso estatal, pautado na promessa de controle social por meio de uma atuação mais repressiva, e, de outro, a realidade prática, que demonstra a falta de respostas satisfatórias.⁹

⁸ Segundo Amorim (2006, p. 114) “[...] é corrente no sistema de justiça criminal adotado no Brasil, em que o processo não apenas é público, mas estatal, ficando assim sob completa tutela do Estado.”

⁹ Nesse sentido, destaca Luz (2012, p. 63-64): “Apesar de planejar e trazer razões justificacionistas para o modelo que temos, tentando convencer de que a punição é a melhor e única forma de resolver conflitos criminais, minando as utopias criativas dos cientistas dessa disciplina, traçando metas para as penas e medidas de segurança, com o fim de exterminar a criminalidade ou o criminoso, é comum observarmos

Dessa forma, verifica-se o distanciamento da sociedade da esfera pública de tomada de decisões por meio da delegação do processo decisório ao Estado, reforçando a desatenção quanto aos interesses das vítimas e às particularidades relacionadas ao infrator. No processo penal brasileiro, a vítima, titular do bem jurídico¹⁰ sobre o qual recai a lesão, ocupa mera função de instrumento de prova que contribuirá para fundamentar a decisão judicial, demonstrando, assim, a preocupação maior do Estado com o restabelecimento da ordem jurídica, em vez de buscar atender aos interesses do ofendido.

Essa marginalização da vítima na realização da justiça, dificulta, ainda, a responsabilização do infrator e, conseqüentemente, a administração do conflito, que acabará sendo devolvido à sociedade. (AMORIM, 2006). Temos assim, uma sistemática que “não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal”. (MOLINA; GOMES, 2006, p. 68)

Reconhecendo os problemas do paradigma punitivo diante dos desafios da sociedade moderna, teóricos buscaram oferecer respostas mais eficientes, construindo as bases da chamada justiça restaurativa. Howard Zehr, um de seus principais expoentes, destaca a necessidade de se lançar um “novo olhar” sobre o crime e a violência, passando a enxergá-los por meio de “outras lentes”. Ao revés da sistemática que fundamenta o tradicional modelo de justiça retributiva, busca-se romper com a perspectiva punitivista por meio da valorização das partes: vítima, infrator e comunidade (ZEHR, 2008). Propõe-se, portanto, a adoção de um modelo dialogal que busca a reparação dos danos e o retorno ao *status quo ante*, através do reequilíbrio da relação abalada, conferindo maior atenção às necessidades da vítima, da comunidade e estimulando a assunção da responsabilidade pelo ofensor, reforçando a ideia de uma verdadeira cidadania participativa (AZEVEDO, 2005).

A justiça restaurativa visa, portanto, analisar o delito não apenas sob um aspecto técnico-jurídico, mas sim considerando-o em todo o contexto social, político e econômico no qual está inserido. Dessa forma, o conflito deixa de representar briga, intolerância e

que essas metas não se cumprem: a sensação de insegurança nas grandes capitais só aumenta, os índices de criminalidade, ainda que com o fenômeno das cifras ocultas, tornam-se cada vez mais altos e a reincidência assume níveis alarmantes. O crime, enquanto fenômeno normal, não nos abandonou e nós não conseguimos lidar com ele, de forma adequada.”

¹⁰ “Ocorreu, porém, que, com a noção de ‘bem jurídico’, surgiu uma objetivação da figura da vítima. Deixou-a de ser o sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva, que sofreria a conduta delituosa, passando a ser o sujeito portador de um valor, o bem jurídico, exatamente o que, realmente, vem a ser lesado”. (SANTANA, 2004, p. 4-5).

violação às normas e passa a ser encarado como consequência lógica das diferenças entre as múltiplas subjetividades que compõem uma sociedade heterogênea. (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2002). Busca-se, com isso, a retomada das relações interpessoais, por meio da valorização dos indivíduos, fomentando a percepção social acerca das situações conflitivas (MELO, 2005).

Para tanto, apresenta como valores principais a voluntariedade, o respeito, a participação, a responsabilidade, a reintegração e a reparação, não devendo se reduzir a sistemas fechados¹¹, a fim de que possa adequar-se às mais diversas realidades sociais, utilizando-se dinâmicas flexíveis que podem se concretizar por meio de procedimentos como a mediação penal, as conferências familiares e os círculos de construção de consenso¹².

Trata-se de uma nova abordagem acerca da justiça criminal, trazendo alternativas à punição imposta pela pena, que fomenta a exclusão social, em nada contribuindo para a responsabilização do infrator e a reparação dos danos sofridos pela vítima. Assim, a

¹¹ Diante da abertura e fluidez do conceito de justiça restaurativa, optou-se por não se limitar a uma única definição. Dessa forma, dentre as inúmeras divergências na doutrina, vale destacar três possíveis concepções: “1) A justiça restaurativa é uma forma de justiça voltada para a reparação do dano (material ou simbólica) causada pelo delito (conflito). Os adeptos dessa concepção além de voltar-se para a reparação da vítima buscam (re) integrar o ofensor à sua comunidade e restaurar a própria comunidade, sendo que esse participa do processo restaurativo a fim de contribuir na formulação e cumprimento do acordo restaurativo, bem como desenvolver sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, eis que o delito afeta não só a vítima imediata e o ofensor, mas também a comunidade. Esta concepção associa igualmente a reparação do dano feita pelo ofensor ao reconhecimento de sua responsabilidade no ato [...] 2) Esta concepção volta-se para a transformação, sendo esta entendida de maneira ampla, eis que sua intenção é transformar a concepção das pessoas sobre si mesmas e como se relacionam com os outros, transformar a forma de vida das pessoas, pois parte do pressuposto que todos estão conectados uns aos outros e ao mundo e, por fim, introduzir uma mudança na própria linguagem, abolindo distinções entre crime e outras condutas danosas, a exemplo do que propunha o abolicionista Louk Hulsman, com a substituição da palavra delito pelo termo ‘situações problemáticas’ [...] 3) A última concepção é a do encontro do diálogo. Nela a justiça restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos que possibilita que vítima, ofensor e outros interessados se encontrem em um local não tão formal e dominado por especialistas (a exemplo dos advogados, juízes e promotores), para que, principalmente, vítima e ofensor, abandonem a passividade que lhes é imposta pelo processo penal, e assumam posições ativas nas discussões e tomadas de decisões de seus conflitos. Nessa configuração, a justiça restaurativa aparece como uma experiência extremamente democrática na medida em que todos, falam e escutam respeitosamente, e em condições equilibradas de poder, proporcionadas pela formatação do processo, pelos valores da justiça restaurativa e, principalmente pela atuação do facilitador ou mediador. Assim, ao invés da imposição de uma pena pelo juiz, utiliza-se o diálogo para que os implicados cheguem a um acordo sobre o que pode ser feito em benefício da vítima, do ofensor e da própria comunidade [...]” (PALLAMOLLA, 2010, p. 14).

¹² “ [...] Temos que a mediação penal é todo processo que permite ao ofendido e ao ofensor participar ativamente, se o consentem livremente, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente, o mediador [...] Já as conferências familiares são utilizadas quando se desejam garantir a vítima ou ao ofensor o suporte de familiares, amigos e outros membros da comunidade, visando não só uma mudança comportamental, como apoio nas condutas acordadas. Os círculos de construção de consenso que têm origem nas comunidades indígenas, pois envolvem um maior número de pessoas – vítimas, ofensores, familiares, a comunidade e operadores de direito. Os círculos incluem a presença do juiz e a construção consensual da sentença para o delito.” (ALMEIDA, 2011, p. 38).

proposta restaurativa confere ao ofensor a oportunidade de compreender a extensão de seus atos, assumindo a responsabilidade por sua conduta, visando atender às necessidades da vítima, restabelecendo-se, com isso, os laços comunitários. (PRUDENTE; SABADELL, 2008).

3. A humanização da pena privativa de liberdade e o modelo APAC

O crescimento exponencial das taxas de encarceramento no Brasil não pode ser compreendido de forma apartada da lógica hegemônica e autoritária de controle da violência, que legitima e fomenta uma cultura punitivista e segregatória. Diante da incapacidade desse tradicional modelo em trazer respostas satisfatórias no tocante à redução dos crimes e das taxas de reincidência, assume-se a necessidade de uma virada epistemológica a partir dos ideais restaurativos.

Nesse contexto, o presente trabalho busca apresentar a viabilidade de concretização da justiça restaurativa no Brasil por meio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), sendo esta “uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que busca a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o alívio das vítimas e a promoção da justiça restaurativa” (RESTÁN, 2017, p. 9). Surgida no início da década de 70, fruto da idealização do advogado Mário Ottoboni e de um grupo de voluntários cristãos, sensibilizados pelo sofrimento da população carcerária, teve início em São José dos Campos/SP, expandindo-se posteriormente e desenvolvendo-se de maneira mais expressiva no estado de Minas Gerais, alcançando visibilidade em razão dos exitosos resultados obtidos. Já na década de 90, foi fundada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), a fim de orientar, fiscalizar e zelar pelo funcionamento uniforme das APAC's no Brasil - além de assessorar a aplicação do método em outros países -, encontrando-se afiliada à *Prison Fellowship International* (PFI) - órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2016). Atualmente, as APAC's administram cerca de 40 Centros de Reintegração Social (CRS) em 4 estados brasileiros - Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte -, estando espalhadas em mais de 20 países, tais como, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos, México, Peru, Uruguai, Alemanha, dentre outros. (Restán, 2017).

Possui como principal objetivo a humanização das penas, oferecendo alternativas para a recuperação do condenado, contribuindo para a diminuição dos índices de reincidência. Busca a reinserção social do preso na sociedade, por meio da valorização

da pessoa humana - independente do ato que tenha praticado -, proporcionando o (r)estabelecimento das relações interpessoais entre infrator, vítima e comunidade. Assim, propõe a assistência não só ao preso, mas também às vítimas e familiares, em suas demandas psicológicas e materiais, na tentativa de reconciliação entre os envolvidos no conflito, interrompendo-se o ciclo da violência e da raiva (BOTCHAROVA, 2001), o que se coaduna com o paradigma da justiça restaurativa.

A metodologia apaqueana desenvolve-se com base em alguns pilares, notadamente a importância da participação da comunidade no processo de recuperação do apenado, sem que se faça necessário o uso da força policial, evitando violências e rebeliões. Constrói-se, portanto, uma relação de confiança, respeito e solidariedade, de modo que os detentos possuem as chaves da prisão e cuidam da limpeza, organização, disciplina e segurança, em um “trabalho de cogestão com os responsáveis das APACs, voluntários e pessoal administrativo” (RESTÁN, 2017, p. 9).

Dessa forma, verifica-se que é de grande relevância a ajuda mútua entre os internos, a fim de que possam conviver em comunidade, aprendendo a respeitar as regras de convivência social. (SILVA, 2007). Propõe-se que o trabalho seja assegurado aos recuperandos, desenvolvendo senso de responsabilidade e aprendizado, havendo diversificação nas atividades, levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena imposto a cada um.¹³

Garante-se, ainda, assistência jurídica gratuita - advogados voluntários e estagiários - aos apenados para constante acompanhamento de sua situação carcerária. Além disso, busca-se proporcionar ampla assistência à saúde - física e psíquica - dos recuperandos por meio de equipe multidisciplinar - médicos, psicólogos, psiquiatras -, bem como garantia à alimentação e à higiene.

Outro elemento relevante é a participação da família do preso, objetivando o resgate de laços afetivos eventualmente rompidos devido à prática do delito, contribuindo para diminuir a tensão própria do confinamento. E, ainda, confere-se relevância à presença da religião - assistência espiritual - que, a despeito de gerar controvérsias, é vista como uma maneira de proporcionar ao recuperando a interiorização de valores a serem seguidos quando de sua reinserção social.

¹³ Aos condenados a cumprir pena em regime fechado, recomenda-se atividades laborterapêuticas, como artesanato e pinturas, a fim de despertar a criatividade e a reflexão no momento de sensibilização do apenado. No caso de condenação ao regime semiaberto, preza-se pela profissionalização do recuperando através do aprendizado de determinados ofícios - padaria, sapataria, oficina -, tendo em vista que já está consciente do seu papel na sociedade. (OTTOBONI, 2014; SILVA, 2007).

Ao contrário do modelo tradicional, os Centros de Reintegração Social são descritos como um ambiente pacífico, notadamente se comparado a uma unidade prisional comum, em que o apenado é tratado de forma digna, podendo utilizar suas próprias roupas, sendo chamados pelo nome. Assim, contando com a colaboração de voluntários que acreditam na reintegração social das pessoas privadas de liberdade, as APAC's representam um modelo que enxerga o condenado em sua humanidade, tendo, portanto, capacidade de reconhecimento de seus atos e retorno ao seio comunitário, independente do crime que foi praticado, fomentando a participação dos indivíduos na administração dos conflitos sociais, em efetivo exercício da cidadania.

Considerações finais

A APAC parece oferecer uma alternativa ao conflito que se gerou entre as pessoas privadas de liberdade e uma parte da sociedade que escolheu eleger, em 2018, um presidente que declarava que “bandido bom é bandido morto”. Vemos que o modelo proposto pelas APACs contribui para a construção de um outro olhar sobre a abordagem do fenômeno criminal no Brasil, quebrando a visão meramente positivista das políticas penais brasileiras. A segurança da sociedade supostamente perpassada pela *certeza da pena* é substituída nos discursos para a *certeza da recuperação*.

Dessa forma, as APACs defendem que a única segurança possível se dá por meio da inclusão social de quem — na maioria das vezes — foi excluído dos benefícios da sociedade contemporânea. Por isso, vemos que as APACs guiam-se pela abordagem garantista do Direito Penal (FERRAJOLI, 2002) e respeitam a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210/1984, como encontramos nas pesquisas (GROSSI, 2018).

Isto se torna ainda mais evidente quando pensamos em particular na sobrelotação que não está presente nas unidades da APAC. As APACs também respeitam a gradualidade da execução penal prevista na LEP, através de estruturas existentes para o regime aberto e semiaberto, pelo menos nas unidades estudadas (GROSSI, 2018b).

As relações humanas são centrais no modelo APAC entre as pessoas privadas de liberdade, os funcionários, os voluntários e a sociedade em geral, que querem recompor o conflito através um contexto diferente para lidar com o fenômeno delitivo.

O crime para as APACs não é um evento de algumas pessoas desviantes, monstros, anormalidades. É uma condição do ser humano na qual podemos um dia nos

encontrar. “Somos todos recuperandos”, proclamou o título do Congresso Nacional das APACs realizado em 2017. Todos nós precisamos nos recuperar.

A comunidade é prejudicada pelo crime e, ao mesmo tempo, as pessoas privadas de liberdade são prejudicadas pelo desrespeito a uma lei de execução penal, que, por sua vez, as transforma em vítimas.

As APACs nos ensinam que a sociedade precisa se envolver e se reeducar para lidar com os conflitos que tentam esconder nas prisões. Desta forma, elas buscam restabelecer o diálogo interrompido na sociedade através do confisco do conflito social que ocorre através do uso da prisão.

A despeito do grande potencial das APAC's, nas unidades estudadas, há uma falta de especialistas técnicos que possam conduzir reuniões destinadas a resolver conflitos com as vítimas, que são difíceis de abordar se não forem outras pessoas privadas de liberdade. Assim, necessita-se de um maior diálogo entre especialistas em justiça restaurativa e o fenômeno das APACs, que pode ser visto como uma oficina íntima com projeção e visibilidade internacional para melhorar e repensar as práticas de restauração.

Referências

AGRA, Cândido da. A epistemé das ciências criminais: exercício empírico teórico. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUZA, Susana Aires de (Coord.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA, T. Justiça restaurativa e mediação de conflitos. In: *Apostila mediação e conciliação do mestrado em poder judiciário da Fundação Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais na região metropolitana. Rio de Janeiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, n. 17, p. 107-131, 2006.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 12. ed. Brasília: UnB, 2002.

BOTCHAROVA, Olga. Implementation of Track Two Diplomacy Developing a Model of Forgiveness. In: HELMICK, Raymond G. S. J.; PETERSON, Rodney. *Forgiveness and Reconciliation*. Religion, Public Policy & Conflict Transformation. Philadelphia: The Templeton Foundation Press, 2001. p. 269-294.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *CPI – Sistema Carcerário Brasileiro*. Relatório final. Série comissões em ação. E-book. Brasília: Edições Câmara, 2017.

_____. Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Atualização junho de 2017. Brasília, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medidas provisórias a respeito do Brasil*. Assunto do complexo penitenciário de Pedrinhas. 14 nov. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). *FILIAÇÃO À PFI*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filiacao-a-pfi>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.

GROSSI, S. Uma pedagogia contra a irresponsabilidade das prisões? *Revista de Educación de Adultos y Procesos Formativos*, n. 7, p. 121–133, 2018.

GROSSI, S. *Prisões sem polícia: Um encontro com as APACs (associação para a proteção e assistência dos condenados) brasileiras* (N. Sanz Mulas, Ed.). I Congreso Internacional Políticas públicas en defensa de la inclusión, la diversidad y el género. Anais... Salamanca: Universidad de Salamanca, 2019. Disponível em: <<http://girdiversitas.usal.es/wp-content/uploads/2019/05/Políticas-públicas-en-defensa-UV.pdf>>

GROSSI, S. *Uma análise das pesquisas sobre o método APAC (Associação para a Proteção e Assistência dos Condenados) no Brasil* (M. Alcántara, Ed.). Estudios sociales: 56º congreso internacional de americanistas. Anais... Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2018. Disponível em: <<https://eusal.es/index.php/eusal/catalog/book/978-84-9012-925-8>>

LINARES, Sebastián. El diálogo democrático entre las cortes y las instituciones representativas. *Revista Mexicana de Sociología*, v. 70, n. 3. jul./set. 2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/321/32112522003.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia, 2012.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais – um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos – introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

- OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.
- PALLAMOLLA, R. da P. *Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro*. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, ano 17, n. 206, jan 2010.
- PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 68, 2004.
- PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008.
- RESTÁN, J. *Del amor nadie huye - la experiencia de las cárceles de APAC en Brasil*. Madrid: CESAL Ong, 2017.
- SANTANA, Selma Pereira de. O “redescobrimto” da vítima: uma esperança. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 12, n. 142, p. 4-5, set. 2004.
- SILVA, Fernando Laércio Alves da. *Método APAC: modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade*. [Dissertação] Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007.
- ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.